



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10051/11

Objeto: Licitação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – Ausência de licitantes interessados em participar do certame – Procedimento declarado deserto – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02269/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2011, realizada pelo Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a aquisição de pneus destinados aos veículos pertencentes e/ou locados à Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10051/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2011, realizada pelo Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a aquisição de pneus destinados aos veículos pertencentes e/ou locados à Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 41, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada para a realização do certame foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) a data da publicação do edital do procedimento licitatório no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – DOE foi o dia 04 de fevereiro de 2011; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 17 de fevereiro do corrente ano; e d) a licitação foi considerada deserta.

Ao final, os técnicos da DILIC sugeriram o arquivamento dos autos, devido ao fato do certame não ter sido concluído.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, verifica-se *in casu* a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista a comprovação da falta de licitantes interessados em participar do certame, situação que levou os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL a considerá-la deserta, fl. 38, tendo a Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, em 30 de março do corrente ano, ratificado a referida deliberação, fl. 39.

Com efeito, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10051/11

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* extinga o processo sem julgamento do mérito e determine, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.